



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202409000564101
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 6/2025 (evento 43), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 8 (oito) elevadores de passageiros, sendo 4 (quatro) unidades destinadas ao Fórum da Comarca de Luziânia, 2 (duas) ao Fórum da Comarca de Rio Verde e 2 (duas) ao Fórum da Comarca de Itumbiara, abrangendo, também, o fornecimento e a instalação de todas as peças, componentes, máquinas, ferramentas, instrumentos, materiais, insumos e mão de obra necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos, incluindo garantia contratual de 12 (doze) meses, com o valor total estimado R\$ 2.456.482,32 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Após os devidos trâmites, publicado o aviso de licitação (evento 44), sobrevieram ao feito 3 (três) pedidos de esclarecimentos (eventos 45/47) e uma impugnação ao edital (evento 54), oportunamente respondidos pelas áreas técnicas e pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral (eventos 49, 52/53 e 57/58).

Em sede da sessão pública (evento 96), concluída a disputa inicial, a empresa *B27 Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda. ME* arrematou os três lotes. Na sequência, embora realizada diligência pelo Pregoeiro, as unidades especializadas entenderam pela desconformidade da proposta e demais documentos apresentados pela licitante (eventos 74/75), culminando em sua desclassificação do certame.

Efetuada o repregoamento, desta vez, a *Empresa Brasileira de Elevadores LTDA. – EPP (Embralev)* sagrou-se vencedora em todos os lotes, sendo que, quanto aos lotes 2 e 3, os valores propostos ficaram abaixo de 75% em relação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

ao montante orçado. Empreendidas as devidas negociações e diligências, as áreas técnicas se manifestaram pela conformidade da proposta e dos documentos de habilitação (eventos 93/94), sendo que a Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 94), considerou exequível as propostas atinentes aos lotes 2 e 3.

Nesse ponto, o Pregoeiro acrescentou “que nenhuma outra licitante questionou os valores ofertados para os lotes em análise; na disputa de lances, outras empresas também ofertaram lances semelhantes” e que, “em contratações semelhantes conduzidas por este Tribunal de Justiça, a exemplo do PE 10/2024/PROAD 265652 (Elevadores para a Comarca de Aparecida de Goiânia/GO), os preços vencedores são similares aqueles propostos neste Pregão Eletrônico”, razão pela qual concluiu pela exequibilidade das aludidas propostas.

Ao final, verificada a regularidade do cadastro no CADFOR (evento 95) e diante do atendimento de todas as exigências editalícias, o agente de contratação declarou a *Empresa Brasileira de Elevadores LTDA. – EPP (Embralev)* como vencedora da licitação, pelos seguintes valores:

- Lote 1: R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais);
- Lote 2: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);
- Lote 3: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Inexistindo recursos, a sessão foi encerrada. Ato contínuo, foi lavrada e publicada a Ata de Sessão (evento 98), vindo os autos a esta Diretoria-Geral (evento 62).

Na oportunidade do encaminhamento do feito, o Pregoeiro ainda indicou que, em relação aos lotes 2 e 3, que ficaram abaixo de 75% do valor estimado, deverá ser apresentada a “garantia adicional prevista no art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021, para a fase de contratação, subsequente a seleção do fornecedor”.

A Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

De início, registra-se que incumbe a esta Assessoria Jurídica, na atual fase do procedimento, o exame da legalidade dos atos praticados no decorrer do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

certame.

Assim, consoante o disposto no artigo 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, que regulamenta a modalidade “pregão”, na forma eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás, c/c o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento, habilitação e recurso, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior a fim de adjudicar o objeto e homologar a licitação, dentre outras medidas possíveis.

Nesses termos, empreendidos os procedimentos próprios, o Pregoeiro submeteu o feito à apreciação do Diretor-Geral (evento 99), autoridade competente no âmbito deste Poder para os fins descritos.

Relativamente à fase interna da licitação, não há ressalva a ser mencionada, pois observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do edital em comento (evento 38).

Por sua vez, no que concerne à fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório foi devidamente publicado, conforme documentos acostados ao evento 44.

A esse respeito, considerando o objeto licitado, que visa ao fornecimento bens e à prestação de serviços comuns de engenharia, bem como o critério de julgamento “menor preço por lote”, nota-se que foi observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital (14.3.2025) e o prazo final para a apresentação das propostas (1º.4.2025 – até a data/horário da sessão pública), em harmonia com o artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 21 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, litteris:

Lei nº 14.133/2021

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Decreto Estadual nº 10.247/2023

Art. 21. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas, entre a data de divulgação do edital do pregão e a data da sessão eletrônica de lances, são de:

[...]

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia.

Prosseguindo, aberta a sessão pública e encerrada a disputa inicial, a empresa B27 Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda ME arrematou todos os lotes. Contudo, após diligências e análises técnicas devidas, foi desclassificada em virtude da desconformidade da proposta e dos demais documentos apresentados (eventos 74/75).

Com fulcro no item 8.13 do edital de regência, o agente de contratação procedeu ao repregoamento, oportunidade em que a Empresa Brasileira de Elevadores LTDA. – EPP (Embralev) sagrou-se vencedora dos três lotes.

Realizadas as negociações pertinentes quanto ao lote 1, obteve-se a redução do preço ofertado. No que diz respeito aos lotes 2 e 3, não houve contraproposta pelo Pregoeiro, pois os valores já estavam abaixo de 75% dos estimados pela Administração. Todavia, “a empresa foi indagada sobre a possibilidade de diminuir o prazo de entrega ou melhorar a qualidade do objeto licitado, observado os termos do edital, porém, informou a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

*impossibilidade atender ao pleito” (evento 99).
Especificamente quanto à exequibilidade das propostas para os lotes 2 e 3, o Pregoeiro assim se manifestou (evento 99), in verbis:*

Do mesmo do anteriormente adotado, foi deferida à empresa diligência de 24 horas para juntada ao sistema SISLOG da proposta ajustada e documentos de habilitação exigidos no edital, bem como a apresentação de documentos que comprovasse a exequibilidade da proposta para os Lotes 2 e 3. Apresentados os documentos (eventos 77/86), esses foram conferidos por este condutor do certame e sua equipe de apoio, bem como, após, tais documentos foram encaminhados à Assessoria Financeira de Licitações da Diretoria de Contratações e Diretoria de Engenharia e Arquitetura para manifestação quanto à conformidade dos documentos de qualificação técnica e qualificação econômica financeira, de modo a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

No que se refere a qualificação econômico financeira, a Assessoria Financeira de Licitações da Diretoria de Contratações (evento 87) apontou a necessidade de esclarecimentos em relação ao cumprimento dos itens 2.3 e 2.4 do Anexo II do Termo de Referência. Já a Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 88) apontou a “necessidade de correção de erro material no valor referente ao Lote 1, bem como de apresentação de manifestação da licitante sobre a exequibilidade de sua proposta, em relação aos Lotes 2 e 3”.

Dessa maneira, foi oportunizada diligência saneadora, com prazo de 24 horas, para que a licitante arrematante promovesse os esclarecimentos necessários a sanar as questões técnicas levantadas pelas áreas. Cumprida a diligência (eventos 89/92), os documentos foram encaminhados novamente para as áreas técnicas deste Tribunal de Justiça para análise dos esclarecimentos e manifestação da empresa arrematante. Após a análise da documentação, a Assessoria Financeira de Licitações da Diretoria de Contratações (evento 93) e Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 94), manifestaram pela conformidade da proposta e documentos de habilitação e, esta última, pela exequibilidade da proposta em relação aos Lotes 2 e 3.

No que tange a exequibilidade, somado a manifestação da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, acrescenta-se que nenhuma outra licitante questionou os valores ofertados para os lotes em análise; na disputa de lances, outras empresas também ofertaram lances semelhantes; e também, em contratações semelhantes conduzidas por este Tribunal de Justiça, a exemplo do PE 10/2024/PROAD 265652 (Elevadores para a Comarca de Aparecida de Goiânia/GO), os preços vencedores são similares aqueles propostos neste Pregão Eletrônico. Logo, forçosa é a conclusão de que as propostas para os Lotes 2 e 3 são exequíveis.

Já a Diretoria de Engenharia e Arquitetura se posicionou da seguinte forma (evento 94):

[...]

4. Declaração de Exequibilidade da Proposta (evento 92): A licitante apresentou declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública (evento 90) e os respectivos contratos vigentes (evento 91), bem como declaração de exequibilidade das propostas dos Lotes 2 e 3 (evento 92), demonstrando sua capacidade de mobilização de recursos e estrutura adequada para assegurar a execução plena e satisfatória dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Dessa forma, a partir dos documentos citados e da informação prestada por esta unidade no evento 88, conclui-se que existem fortes indícios de que a proposta da licitante é exequível e que a documentação relativa à qualificação técnica apresentada ATENDEU aos requisitos estabelecidos no subitem 7.4 – Qualificação Técnica do Termo de Referência.

Sobre o assunto, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 considerou, via de regra, como inexequíveis, no caso de obras e serviços de engenharia, “as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” (artigo 59, §4º).

Não obstante, o Tribunal de Contas da União possui farta jurisprudência no sentido de que, nessas circunstâncias, há presunção relativa de inexequibilidade, comportando a realização de diligências para os devidos esclarecimentos (artigo 59, §2º).

Assim, a princípio, veja-se o texto legal sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Acerca dos entendimentos da Corte de Contas Federal, reproduz-se os seguintes acórdãos:

Acórdão 465/2024 Plenário - TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 803/2024 Plenário TCU (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Dessarte, com amparo no alegado tanto pelo Pregoeiro quanto pela Diretoria de Arquitetura, imperioso concluir pela exequibilidade das propostas para os lotes 2 e 3, inobstante perfazerem valores inferiores a 75% daqueles orçados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

pela Administração.

Em decorrência do cenário relatado, caberia à unidade gestora do contrato exigir garantia adicional da empresa, especificamente para os lotes 2 e 3, equivalente à diferença do valor orçado pela Administração e o valor da proposta, nos termos do artigo 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Porém, ao se examinar o termo de referência (evento 35), constata-se que não se previu a garantia de execução do ajuste, o que, de fato, é possível, tendo em vista que o caput do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 aduz que “poderá ser exigida, mediante previsão no edital”. Veja-se:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

O que se tem no termo de referência, a bem da verdade, é a fixação de garantia das peças, componentes e materiais dos elevadores, por 12 (doze) meses (itens 1.1, 3.1.8 e 13.12), não se confundindo com a garantia de execução do contrato prevista no artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, inaplicável ao caso concreto a exigência de garantia adicional à licitante vencedora.

Com o objetivo de se comparar os montantes estimados pela Administração e os propostos pela licitante vencedora, evidenciando a obtenção de condições mais vantajosas a este Tribunal em relação àquelas previstas inicialmente, colaciona-se o quadro abaixo:

Lote	Valor estimado	Valor proposto
1	R\$ 1.231.807,98	R\$ 1.200.000,00
2	R\$ 613.520,72	R\$ 390.000,00
3	R\$ 611.153,62	R\$ 390.000,00

Nesse contexto, com amparo das unidades técnicas (eventos 93/94) e da equipe de apoio (evento 41), conferida toda documentação de habilitação e confirmada a regularidade do cadastro CADFOR (evento 95), o Pregoeiro atestou o cumprimento das condições editalícias e declarou a Empresa Brasileira de Elevadores LTDA. – EPP (Embralev) como vencedora do pregão. Logo, observadas as disposições dos normativos citados alhures, bem assim as fixadas no certame, resta obtida a proposta mais vantajosa à Administração, em consonância com o objetivo da licitação insculpido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como tem-se por atendidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros elencados no artigo 5º da mesma norma.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise do presente procedimento, notadamente da ata de realização da sessão pública (evento 96), das propostas (eventos 81/82 e 89) e dos documentos a ela relacionados, manifesta-se pela adjudicação do objeto à Empresa Brasileira de Elevadores LTDA. – EPP (Embralev) e pela homologação da licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 6/2025, com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação instrumentalizada pelo Edital nº 6/2025, autorizando, por conseguinte, a contratação da *Empresa Brasileira de Elevadores LTDA. – EPP (Embralev)*, pelo valor total de R\$ 1.980.000,00 (um milhão e novecentos e oitenta mil reais).

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações para as providências de registro no PNCP, bem como para homologação da licitação junto ao SISLOG.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho, com as cautelas de praxe, retornando-se, ao final, à Assessoria Jurídica desta Diretoria para providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 106335057774 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202409000564101 (Evento nº 101)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 11/05/2025 às 20:23

